



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.001242/2003-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.112 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente SCHERING DO BRASIL QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1996

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS O
DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.**

Erro de fato no preenchimento da Declaração de Compensação não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que importa em inequívoco enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, restituindo os autos à DRF de origem a fim de que seja apreciado o pedido da Recorrente como Pagamento a Maior referente ao IR devido no ajuste para o AC 2001. Após, que seja emitido novo Despacho Decisório e seja reiniciado o rito processual. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente Recurso Voluntário de questão atinente a Declaração de Compensação (e-fls. 2/3) por meio da qual a recorrente tencionou compensar crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao AC 2002 no valor de R\$ 197.140,77.

Ao ser intimada pela DRF de origem a compor as parcelas do seu crédito, alegou a ora recorrente ter compensado as estimativas dos meses de jan/2002 e fev/2002 com os valores de R\$ 180.834,16 e R\$ 4.530,48 respectivamente referentes a Saldo Negativo do ano anterior, 2001 (fls. 204). Tais valores somados corresponderiam à diferença questionada de R\$ 197.140,77, feitas as devidas atualizações dos juros.

A DRF de origem, contudo, constatou não ter a recorrente apurado Saldo Negativo de IRPJ para o AC 2001, mas, sim, IR a Pagar. Desta forma, a DRF de origem glosou as estimativas de jan/2002 e fev/2002, declaradas como compensadas, conforme Despacho Decisório de fls. 200 a 216.

Contra o Despacho Decisório, a ora recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, alegou que no AC 2001 sofrera 2 (duas) retenções na fonte, devidamente informadas na ficha da DIPJ que discrimina tais registros, as quais, por equívoco no preenchimento, não transpusera seus valores para o cálculo do ajuste anual, apurando assim incorretamente IR a Pagar a maior no final do período de apuração.

Não obstante ter apurado IR a Pagar no ajuste incorretamente a maior, efetuara este pagamento em DARF na íntegra, o que lhe garantiria, conforme entende, o crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao AC 2001 necessário para efetuar as compensações declaradas das estimativas do ano seguinte, isto é, de jan/2002 e fev/2002.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002 SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O saldo negativo de imposto de renda a pagar é passível de restituição ou compensação, desde que comprovada a existência das deduções que causam sua formação.

Irresignada, interpôs a recorrente o presente Recurso Voluntário, reiterando que seu direito creditório deriva de retenções na fonte devidamente discriminadas na ficha competente da DIPJ AC 2001, as quais não tiveram seus valores transpostos para a apuração do ajuste anual por equívoco no preenchimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

A recorrente teve seu pleito indeferido pela DRF de origem porque alegou ter compensado estimativas de jan/2002 e fev/2002 com Saldo Negativo do ano anterior, 2001, quando, na verdade teria apurado imposto a pagar na DIPJ do AC 2001.

Ocorre que, mesmo não tendo apurado Saldo Negativo em 2001, alega a recorrente que possuía crédito daquele ano porque pagou na íntegra o IR do ajuste sobre o qual se esquecera ainda de abater 2 (duas) retenções na fonte, as quais responderiam exatamente pelos valores em discussão neste Recurso Voluntário.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade ao fundamento que, mesmo se consideradas as tais retenções na fonte alegadas, ainda sim a recorrente apuraria Imposto a Pagar, e não Saldo Negativo, prejudicando assim a alegação de que possuía crédito para compensar com as estimativas mencionadas do ano seguinte.

Decido.

A considerar como verídicas as alegações sobre as retenções na fonte não aproveitadas, a conclusão que se extrai é que a recorrente informou incorretamente seu direito creditório no momento em que foi intimada pela DRF de origem: em vez de justificar a diferença referente às mencionadas retenções na fonte na apuração como Saldo Negativo 2001, deveria ter alegado tratar-se de Pagamento a Maior do IR apurado no ajuste do ano de 2001.

Se assim tivesse procedido, a DRF de origem teria checado se efetivamente a recorrente teria deixado de aproveitar as retenções na fonte e, acaso positivo, se oferecera à tributação as receitas correspondentes a estas retenções, condição necessária para o reconhecimento do crédito em questão.

Não tendo assim procedido, tem-se por prejudicada, por ora, a análise do seu crédito pela 2ª instância administrativa.

Não obstante isto, a jurisprudência do CARF tem-se manifestado favoravelmente à possibilidade de retificações nas declarações de compensação no curso do processo administrativo fiscal em casos de erro preenchimento relacionados à apuração do crédito.

Por outro lado, já que o pleito trata, na essência, de Pagamento a Maior, correto seria terem sido, desde o início, procedidas às verificações de praxe necessárias à confirmação desta espécie de direito creditório na DRF de origem, bem como verificado se tal crédito não fora aproveitado de outra forma ao longo dos anos.

Examinado o Despacho Decisório, contudo, conclui-se que a DRF de origem procedeu apenas às verificações referentes a Saldos Negativos de anos anteriores, os quais vinham sendo compensados "sem processo" com as estimativas devidas nos anos posteriores. Contudo, não há análise de Pagamento a Maior do IR devido no ajuste para o ano de 2001, o qual seria necessário para elucidar a parte controvertida discutida neste Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, restituindo os autos à DRF de origem a fim de que seja apreciado o pedido da Recorrente como Pagamento a Maior referente ao IR devido no ajuste para o AC 2001. Após, que seja emitido novo Despacho Decisório e seja reiniciado o rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator